



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 134/2023

Belo Horizonte, 05 de junho de 2023.

<b>PARECER ÚNICO</b>					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A			CPF/CNPJ: 00.831.373/0001-04		
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima Nº 1355			Bairro: Pinheiros		
Município: São Paulo	UF: SP		CEP: 01452-919		
Telefone: (34) 3255-2995		E-mail: rochas@rochasconsultoriaambiental.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3    ( X ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome: José Antônio Marquez Grama			CPF/CNPJ: 211.143.236-91		
Endereço: Rua Carioca Nº 2005			Bairro: Morada da Colina		
Município: Uberlândia	UF: MG		CEP: 38411-151		
Telefone: (34) 3255-2995		E-mail: rochas@rochasconsultoriaambiental.com.br			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Fazenda Lageadinho, Gleba 01 e Gleba 01-A			Área Total (ha): 1.073,2764		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas nº 217.668 e 223.302			Município/UF: Uberlândia - MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170206-E894.5F30.B248.40D8.9976.FAD1.BB90.35AA					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,0134		hectares	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0134	hectares	22k	747.941,75	7.886.105,76
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área		Especificação		Quantidade/Unidade	
Outros: Intervenção ambiental necessária à captação de recursos hídricos		Área útil		0,0134 hectares	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado		APP Antropizada			0,0134 ha
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 10/03/2023

Data da vistoria: 17/04/2023

Data de solicitação de informações complementares: 26/05/2023

Data do recebimento de informações complementares: 05/06/2023

Data de emissão do parecer técnico: 05/06/2023

## 2. OBJETIVO

O objetivo do presente é a solicitação de Intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,0134 ha, com o intuito de implantação de captação direta para utilização do recurso hídrico para o desenvolvimento da atividade de cultura, de acordo com a outorga coletiva Nº 584/2020 de 01/07/2022.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O Sr. José Antônio Marquez Grama é proprietário da Fazenda Lageadinho, Gleba 01 e Gleba 01-A - Matrículas nº 217.668 e 223.30, com área total matriculada de 1.073,2764 ha, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG, que possui cobertura vegetal nativa de 15,94%. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Vereda e Cerrado sentido restrito. Coordenadas geográficas UTM 22K 747.941,75 e 7.886.105,76.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170206-E894.5F30.B248.40D8.9976.FAD1.BB90.35AA

- Área total: 1.073,8340 ha

- Área de reserva legal: 0,0000 ha

- Área de preservação permanente: 61,1592 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 989,6370 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 228,75 ha

( ) A área está em recuperação: ha

( ) A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia /MG - matrícula nº 217.668

Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia /MG - matrícula nº 223.302

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( X ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade (matrículas nº 124.290 e 124.291)

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida é uma intervenção em APP sem supressão em uma área de **0,0134 ha**, para instalação de uma tubulação para a captação de água superficial do curso de água, e uma pequena estrutura de alvenaria para a inserção do quadro de bombas. Foi apresentado um PTRF como medida compensatória da intervenção em APP.

Taxa de Expediente de intervenção em APP sem supressão: R\$ 734,63 - 07/12/2022

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa a média
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora
- Unidade de conservação: Não
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: .Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;  
.Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo;  
.Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento.
- Atividades licenciadas: .Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;  
.Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo;  
.Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento.
- Classe do empreendimento: 3
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

Foi apresentado certidão de compartilhamento de responsabilidade de licença ambiental do LAS/RAS nº 421/2022, em virtude de contrato de parceria agrícola, sendo compartilhada a área da Fazenda Lageadinho Matrícula 223.302 com área agricultável de 521,16 ha para o desenvolvimento da atividade de culturas anuais (laranja).

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A propriedade fica localizada na zona rural do município de Uberlândia e pertence ao Bioma Cerrado com tipologia vegetal de Vereda e Cerrado sentido restrito. Através de imagens de satélite e vistoria em campo realizada no dia 17/04/2023 com a Servidora Juliene Cristina Silverio Maia, foi possível verificar que a intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,0134 ha se faz útil para a captação de recursos hídricos necessários para o desenvolvimento da atividade, não existindo alternativa técnica e locacional para o referido requerimento. A implantação de tubulação para a captação de água superficial e a estrutura para a casa de bombas será em área de APP antropizada com presença de gramíneas. Foi apresentado um PTRF como medida compensatória pra intervenção em APP sem supressão.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: Plano ou suave ondulado
- Solo: LVd1 - Latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: A propriedade está inserida na Unidade de Planejamento de Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba – PN3, na bacia Federal do Rio Paranaíba

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: A propriedade está inserida no Bioma Cerrado com tipologia vegetal de Vereda e Cerrado sentido restrito
- Fauna: O bioma Cerrado apresenta fauna diversificada em função da variedade de fisionomias que o compõem, podendo ser encontrado jiboia, lagarto teiú, seriema, araras, papagaios, tatus, entre outros

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Conforme descrito nos estudos apresentados e vistoria por imagens de satélite e em campo, não há alternativa técnica locacional para o referido requerimento de intervenção em APP sem supressão, pois a área pleiteada para a intervenção é a que melhor atende as necessidade do empreendimento, pois o local de intervenção considera uma área antropizada, além de estar próxima a rede elétrica, o que facilitará a instalação dos equipamentos necessários para a captação de água.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada por imagens de satélite e em campo, e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para autorização da **intervenção ambiental em APP sem supressão** de uma área de **0,0134 ha**, haja visto não existir alternativa técnica locacional, a área apresentar sinais de antropização e ausência de vegetação nativa, e a mesma ser considerada de interesse social, de acordo com o art. 3º, II, g, da Lei nº 20.922/2013. O empreendedor apresentou um Projeto Técnico de Recomposição da Flora - PTRF em uma área de 0,0155 ha, como medida compensatória da intervenção em APP sem supressão.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

O projeto em si se trata da instalação de uma tubulação para a captação de água superficial do curso de água, e uma pequena estrutura de alvenaria para a inserção do quadro de bombas. O impacto ambiental gerado por essa instalação será temporário, sendo acarretado apenas no momento da instalação das benfeitorias.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A** conforme consta nos autos, para **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0134ha** na Fazenda Lageadinho, Gleba 01 e Gleba 01-A, localizada no município de Uberlândia/MG, conforme matrícula nº. 217.668 e 223.302 do CRI da Comarca de Uberlândia/MG.

2 – O empreendimento possui área total de 1.073,2764ha, possui reserva legal averbada, preservada, proposta no CAR.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a instalação de uma tubulação para a captação de água superficial do curso de água, e uma pequena estrutura de alvenaria para a inserção do quadro de bombas. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexados aos autos, para a atividade de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), Matrículas, CAR, Planta/mapa atualizado, PTRF, PIA e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

### II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0134ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais

de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;**g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água**; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

### III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0134ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

### 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de autorização da **intervenção ambiental em APP sem supressão** de uma área de **0,0134 ha**.

### 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área de **0,0134 ha** foi apresentado um PTRF com o plantio de mudas das espécies pioneiras, secundárias iniciais e secundárias

clímax na proporção de 1:1, sendo a área de plantio de **0,0155** ha em área de APP do imóvel que será executado nas coordenadas 19°6'12.70"S; 48°38'35.16"O. O PTRF terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

#### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

### 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

*Taxa de Reposição Florestal:* Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

### 10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área de **0,0155** ha, tendo como coordenadas de referência 19°6'12.70"S; 48°38'35.16"O, em área de APP do imóvel. O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PTRF e os demais anualmente por um período de 5 anos.

#### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Helene Luiza Pereira

MA SP: 1.526.748-7

Nome: Juliene Cristina Silverio Maia

MA SP: 1.503.538-9

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MA SP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 07/06/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helene Luiza Pereira, Gerente**, em 07/06/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 07/06/2023, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **67230199** e o código CRC **CEA5825C**.